

A Violência Sexual na voz dos Conselheiros Tutelares: funções e concepções

*Aparecido Renan Vicente¹
Andreza Marques de Castro Leão²*

Resumo: A presente pesquisa, de cunho qualitativo descritiva, teve por objetivo analisar a atuação dos conselheiros tutelares no enfrentamento da violência sexual infantojuvenil. Contou com a participação de participantes 6 (seis) conselheiros tutelares de 2 (dois) municípios do interior Paulista, e empregou como instrumento de coleta de dados uma entrevista semiestruturada. Para a análise dos dados se amparou na análise de conteúdo de acordo com os procedimentos pormenorizados por Bardin. Os resultados obtidos atestam que os conselheiros tutelares não apresentam um conhecimento aprofundado sobre este assunto, sendo que poucos dos profissionais participantes tiveram acesso à formação específica na temática da violência sexual. Ademais, foi possível constatar o mesmo no que tange as políticas as políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes. Estes dados sinalizam a necessidade da formação peculiar destes profissionais que compõem a rede de proteção de crianças e adolescentes, de modo a otimizar a atuação junto à rede.

Palavras-chave: Violência sexual. Criança. Adolescente. Conselho Tutelar. Políticas Públicas.

Abstract: The present research, of a qualitative and descriptive nature, had the objective of analyzing the role of guardianship counselors in coping with sexual violence against children and adolescents. With the participation of participants 6 (six) tutelary counselors from 2 (two) municipalities in the interior of São Paulo, and used interviews that covered this theme as a data collection instrument. For data analysis, content analysis was supported in accordance with the procedures detailed by Bardin. The results obtained in this study attest that guardianship counselors do not have in-depth knowledge on this subject, and few have had access to specific training that addresses the issue of sexual violence. Furthermore, it was possible to verify the same with regard to public policies aimed at protecting children and adolescents. These data indicate the need for specific training for these professionals, who make up the child and adolescent protection network, in order to optimize the performance of this network.

Keywords: Sexual violence. Child. Adolescent. Guardianship Council. Public policy.

*Sexual Violence in the voice of Guardian Counsels:
functions and concepts*

¹ Doutorado em andamento em Ciências da Saúde no Programa de Pós-graduação em Enfermagem da Universidade Federal de São Carlos-UFscar. E-mail: aparecido_renan@hotmail.com

² Doutora em Educação Escolar com Pós-doutorado em Sexologia e Educação Sexual pela Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara-Unesp. Livre Docente em Educação Sexual pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Docente vinculada ao Departamento de Psicologia da Educação e dos Programas de Pós-graduação em Educação Escolar e Educação Sexual da Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara-Unesp. Pesquisadora Produtividade 2 do CNPq. E-mail: andreza.leao@unesp.br

Introdução

O vocábulo *violentia* surge do latim e seu significado é estado violento. Além disso, a palavra faz menção à *vis* que tem relação com potência e força física (ROCHA; LEMOS; LIRIO, 2011). Além das questões implicadas no vocábulo em si, que apresenta um conceito amplo, a violência não tem uma única maneira de se apresentar, podendo ser perpetrada de várias maneiras. A título de conhecimento há diversos autores que abordam sobre a violência, todavia o presente artigo se debruçara nas colocações da Organização Mundial da Saúde (OMS), que refere que a violência pode se apresentar na configuração física, psicológica, sexual e negligência (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2002; LAGO; PUTHIN, 2019), principalmente quando se considera crianças e adolescentes enquanto vítimas. Estas configurações por vezes incidem de maneira concomitante, ou seja, a violência física acontece juntamente da violência psicológica, a violência sexual não é incomum vir acompanhada da violência psicológica, entre outros.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 traz que no ano de 2018 o fenômeno da violência sexual chegou a 66.041 notificações, sendo que pessoas do gênero feminino foram as maiores vítimas. Ainda que atinja pessoas de ambos os gêneros, os dados estatísticos sugerem que as meninas apresentam maior vulnerabilidade. Além disso, a maioria das vítimas são adolescentes, estando na faixa etária dos 13 anos de idade. Os números apontam que nos anos de 2017 e 2018 o país teve um total de 127.585 registros de ocorrências de natureza violência sexual no Brasil (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019), ou seja, este fenômeno tem uma incidência considerável no país e requer ser amplamente problematizada, pensando no seu devido combate.

A violência a ser explorada no presente artigo é a sexual infantojuvenil, que se caracteriza pelo emprego da criança ou adolescente em atividades sexuais inapropriadas ao seu desenvolvimento cognitivo, físico e psíquico. As vítimas não apresentam condições de exarar consentimento, se submetendo a ação do agressor, que tem poder sobre ela. O autor da agressão, por sua vez, tem faculdades de saber o que é prejudicial (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015), e ao invés de adotar conduta esperada de salvaguardar a criança, de zelar pelos seus direitos, ao contrário, perpetra a violência.

É pertinente observar que o autor da agressão pode ser um adulto ou adolescente mais velho que a vítima, sendo que a literatura científica revela que em geral é alguém próximo, principalmente algum membro da própria família. Comumente é perpetrada por pessoa com idade superior à idade da vítima, maior que cinco anos, tendo-se uma diferença geracional e de estágio psicosssexual.

A violência sexual pode incidir no contexto intrafamiliar ou extrafamiliar. Os estudos científicos apontam que aproximadamente 80% dos casos são identificados como violência sexual intrafamiliar, portanto os autores desta violência são indivíduos do próprio núcleo familiar e íntimo (LEÃO, 2022). Sendo assim, podem ser pais, mães, irmãos, irmãs, tios/as, primos/as, avôs/avós, cunhados/as, padrastos/madrastas, primos/as, entre outros membros familiares.

A violência intrafamiliar é colocada em práxis nos núcleos familiares e a vítima nutre vínculos de confiança e favoráveis com os autores que majoritariamente são pessoas do gênero masculino (BRINO et. al; 2011; UNICEF, 2017; OUVIDORIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2020). Tal fato, por sua vez, não significa que mulheres não praticam a violência sexual (VICENTE; ZUIN; LEÃO, 2022), tem-se mulheres enquanto autoras da agressão sexual, perpetrando, ou sendo conivente com isso.

No que se refere à violência sexual extrafamiliar, esta manifestação de violência é praticada por pessoas alheias ao âmbito familiar. Não é incomum que estas pessoas apresentam vínculo afetivo com as vítimas, ou proximidade, tais como amigos da família, vizinho, babá, professor de idioma, motorista, instrutor de esporte, figura religiosa de confiança, entre outros (LEÃO, 2022).

Ainda dentro do contexto de incidência, a autora explica que esta violência pode ocorrer na esfera das instituições sociais que tem por função cuidar ou atender crianças e adolescentes, tais como escolas, creches, hospitais, postos de saúde, igrejas, centros recreativos, centros esportivos, escolas de idiomas, parques, escolas de informática, entre outros.

A violência sexual pode se expressar sem contato físico (voyeurismo, exibicionismo, fotografias, entre outros) e com contato físico (beijos, carícias, masturbação, sexo oral, entre outros (LEÃO, 2022). É válido advertir que esta violência não precisa necessariamente se ater ao intercuro sexual para se configurar enquanto uma agressão de natureza sexual. Seja como for, deixa inúmeros agravos às vítimas, afetando a qualidade de vida das crianças e adolescentes.

À vista disso, é preciso afiançar a proteção das crianças e adolescentes, de maneira que os direitos que apresentam, sejam constitucionais (BRASIL, 1988) ou previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), sejam de fato usufruídos. O Conselho Tutelar (CT), é um órgão responsável pelo cumprimento destes direitos. Na realidade, atua enquanto fiscalizador se os direitos deste público estão sendo de fato assegurados.

O Brasil conta com este Conselho, o que não ocorre em outros países, como Inglaterra, Suíça, Estados Unidos e França, países estes de primeiro mundo, que não apresentam a figura do conselheiro tutelar (PAULA, 2014). Considerando a falta de compreensão devida do papel destes profissionais e como atuam, o presente trabalho tem por objetivo se ater a descrever as concepções e funções dos conselheiros tutelares, atrelando esta discussão ao combate da violência sexual infantojuvenil.

Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar é um órgão que atua sempre que o direito de criança e/ou adolescente estiver ameaçado e/ou violado pelas seguintes instâncias: Estado, sociedade e/ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou, ainda, em razão da própria conduta da criança ou adolescente (BRASIL, 1990).

É um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, tendo a incumbência de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Permanente porque uma vez instalado dentro do município não poderá ser extinto (CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2020). Autônomo nas intervenções executadas para afastar criança e adolescente da ameaça ou violação de direitos, as decisões tomadas pelo colegiado do Conselho Tutelar só poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha interesse (CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2020).

E, por último, não menos importante, não jurisdicional, haja vista que não compete a este serviço atuar nas áreas de guarda provisória, pensão alimentícia, dias de convivência, dentre outros, os quais precisam ser solucionados no âmbito da justiça (CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2020).

Em cada município haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar, órgão que compõe a administração pública local, composto por 5 (cinco) membros eleitos pela sociedade para mandato de 4 (quatro) anos (CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2020).

O Brasil conta com cerca de 5.570 mil municípios e 6 mil Conselhos Tutelares. Justifica-se a quantidade de órgão pelo fato de que lei indica que acima de 100 mil habitantes são necessários dois Conselhos Tutelares para atender crianças e adolescentes que tiveram seus direitos ameaçados ou violados (VICENTE; et al., 2022). Ao candidato que tem interesse em participar do processo de escolha, é necessário comprovar idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no município (BRASIL, 1990).

A função do conselheiro tutelar é muito importante, pois aliado aos profissionais da rede de proteção de crianças e adolescentes têm atribuição de zelar pelo cumprimento dos direitos todas as crianças e adolescentes, sem distinção de qualquer coisa, tendo em vista que suas ações são pautadas nos princípios da proteção integral, prioridade absoluta.

No que se refere à atuação do conselheiro tutelar junto a outros segmentos, a resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), afirma o conjunto de políticas públicas que formam o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), e está estruturado a partir da tríade: promoção, defesa e controle (CONANDA, 2006).

No eixo da promoção encontram-se os órgãos públicos e privados das áreas da saúde, educação, assistência social, cultura e conselhos de deliberação. Os órgãos que formam o eixo da defesa tem-se: Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria de Segurança Pública, Conselho Tutelar e Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. E, por fim, o eixo da promoção estão os Fóruns de Defesa das Crianças e Adolescentes, Fórum da Educação e etc. (PAULA, 2018). Está rede quando está conectada, articulada e integralizada forma o SGDCA e juntas zelam pelo cumprimento dos direitos todas as crianças e adolescentes, sem distinção de qualquer de cor, etnia, raça, religião etc.

A presente pesquisa não tem intuito de esgotar o fenômeno estudado, porém pretende somar aos esforços nos estudos da área, de maneira que este tema seja ainda mais explorado na academia. Ademais, espera-se que esta pesquisa ampare gestores e profissionais da área.

Método

Tipo de estudo

Para a realização da presente pesquisa foi utilizado como método e técnica o princípio da investigação, que segundo Ludke e André (1986) e Santos (1999), compreende um esforço de elaborar conhecimento sobre aspectos da realidade na busca de soluções para os problemas expostos. Além disso, o estudo está pautado nos critérios da pesquisa qualitativa, que se volta a análise acurada do objeto do estudo em si.

Participantes

Os participantes são homens e mulheres, que se encontram na faixa etária de 35 a 63 anos de idade, com graduação e pós-graduação *lato sensu*. A pesquisa foi executada com conselheiros tutelares em exercício e, também, com aqueles que já não mais exercem a

função, além de ter envolvido duas cidades do interior paulista, as quais vivem realidades diferentes.

Local

Foram escolhidos dois conselhos tutelares do interior paulista. A escolha não foi aleatória, ou seja, sem ter um propósito. Os municípios foram escolhidos pelos motivos: a primeira cidade tem aproximadamente 80.000 (oitenta mil) habitantes e apresenta políticas públicas. Já a segunda apresenta aproximadamente 10.800 (dez mil e oitocentos) habitantes, sendo, no momento da realização da pesquisa, desprovida de políticas públicas.

Instrumento de coleta de dados

Empregou como instrumento de coleta de dados uma entrevista. A entrevista vai além do simples ato de o entrevistador “extrair” dados de um participante, se configurando enquanto conversas guiadas de perguntas e respostas entre duas pessoas acerca de um tema de interesse mútuo. Para mais, as entrevistas diferem de outras conversas por ter uma estrutura e um propósitos específicos (TRACY, 2017; MARCONI, LAKATOS, 2017).

Para que a entrevista pudesse ser efetivada foi realizado contato inicial com os participantes, no caso, conselheiros tutelares. Nesta ocasião os pesquisadores expuseram os intentos da pesquisa e solicitaram a aderência destes profissionais. Após o aceite dos participantes, as entrevistas tiveram seus dias e horários agendados.

No dia da entrevista foi entregue Termo de Consentimento Livre Esclarecido, lido e colhida assinatura. Cabe salientar que foi apreciado documento juntos aos participantes, esclarecendo eventuais dúvidas advindas após leitura.

Aspectos éticos

Em relação ao procedimento ético, o projeto foi cadastro junto à Plataforma Brasil através do site: <https://plataformabrasil.saude.gov.br/login.jsf> e obteve o parecer favorável sob o número 3.646.902. Ademais, as falas foram transcritas igual as verbalizações, ou seja, sem correções a fim de dar ainda mais fidedignidade. Ademais, a pesquisa seguiu à risca as orientações da Resolução nº 510/2016.

Análise de dados

Com o término das entrevistas todas foram transcritas na íntegra sem correção de erros de concordância e de fala.

A pesquisa se amparou na análise de conteúdo de acordo com os procedimentos pormenorizados por Bardin. A referida autora afirma que análise de dados é um conjunto de técnicas que fornecem subsídios de inferir conhecimentos relativos às condições de produção/recepção das mensagens (BARDIN, 2011, p. 47).

Resultados e discussão

Quanto às funções do conselheiro tutelar frente à violência sexual, foi perguntado aos participantes se o Conselho Tutelar pode aplicar alguma intervenção caso o judiciário não o faça. Apenas um conselheiro tutelar revelou que notificaria a Vara da Infância e da Juventude, informando a situação e solicitando a retirada do autor da residência.

(C6) O Conselho pode tá pedindo por exemplo é notificando o juiz do caso, promotor, juiz né da infância. Ele pode pedindo é provisoriamente a saída da pessoa investigada.

O ECA, mais especificamente em seu artigo 130, bem como a Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022, chamada LEI HENRY BOREL, dispõem que, ao ser verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual perpetrados pelos pais ou responsável(is), a autoridade judiciária e/ou delegado de polícia, policial quando poderá determinar o afastamento do agressor da moradia comum como medida cautelar (BRASIL, 1990; BRASIL, 2022). Além disso, se a criança ou adolescente for dependente do autor, o mesmo deverá manter a fixação provisória dos alimentos que a criança necessita.

Entretanto, o conselheiro tutelar revelou que, ao tentar executar tal intervenção, ficou surpreso com a conduta do juiz, a saber:

(C3) Já aconteceu o oposto comigo de eu tá dentro da delegacia ligar e falar com o juiz, olha o...o...o suspeito de abuso é o irmão mais velho moram todos juntos como que nós vamos proceder nesse caso? Hã...pegamos o menor, deixamos com a avó? Ele simplesmente falou pra deixarem todos juntos até que os fatos fossem apurados. Que era pra eu manter todos no mesmo núcleo, até que os fatos... ao mesmo tempo que a lei fala não é o que o judiciário às vezes aplica, então a gente fica naquela.

Já os outros quatro conselheiros tutelares revelaram que, em situações como esta, tirariam a criança ou adolescente do lar, a fim de afastá-la do risco iminente, conforme demonstram as verbalizações:

(C1) Se o conselheiro ver que é necessário tirar a criança e abrigar por um determinado momento, a gente faz isso e depois comunica, não precisa de ordem do juiz para fazer isso.

(C2) tirar aquela criança daquele núcleo deixar que nem morar com uma avó.

(C3) O Conselho Tutelar afasta essa criança.

(C5) Digamos que.... o... sujeito, abusador ou suposto se ele tiver dentro da casa da criança, perto da criança eu consigo levar ela para dormir na casa da tia, na casa da vó, na casa da madrinha entendeu?!

Afastar a criança ou adolescente de um lar que não é protetivo é uma das atribuições do Conselho Tutelar. Esta conduta está em conformidade com o artigo 101, inciso I do ECA (BRASIL, 1990). Dessa maneira, o conselheiro tutelar determinará o encaminhamento da criança ou adolescente aos pais ou responsável(is) mediante termo de responsabilidade.

Contudo, na tentativa de garantir o direito a proteção de uma determinada criança ou adolescente o conselheiro tutelar viola o seu direito de permanecer em seu lar. Nesse sentido, um dos conselheiros tutelares esclarece:

(C3) mas o que a gente faz é primeiro lugar seria a segurança mesmo dela, você poderia tá violando um direito dela de tá vivendo tudo aquilo que ela sempre viveu, mas o mesmo tempo ela tem que entender o que tá sendo feito é pra segurança dela, né?!

O artigo 19 do ECA orienta que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família [...]” (BRASIL, 1990). Dado o que prevê a legislação, o autor da agressão é quem deveria deixar a residência e, para isto, o conselheiro deveria noticiar a Vara da Infância e Juventude solicitando a saída do autor do lar.

No tocante ao encaminhamento de notícia sobre a violência sexual contra a criança e adolescente, somente quatro conselheiros tutelares revelaram informar o judiciário.

(C1) a gente faz isso e depois comunica.

(C2) e mandar novamente pro judiciário.

(C5) Então ela ficou lá na casa desses parentes, enquanto a gente avisou juiz, tudo.

(C6) O Conselho pode tá pedindo por exemplo e notificando o juiz do caso, promotor, juiz né da infância.

A despeito de ser uma das atribuições do CT a conduta de informar ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, cabe à justiça “conhecer casos encaminhados pelo CT, aplicando as medidas cabíveis³” (BRASIL, 1990).

Quanto ao encaminhamento dos casos de violência sexual para o Ministério Público, todos relataram ter encaminhado os casos de sua alçada.

(C1) São, todos. Todo caso.

(C2) Todos! Todos os casos mesmos sendo suspeito.

(C3) Todos! Porque somente eles têm assim como se diz autoridade pra poder dar o prosseguimento né?!.

(C4) Sim, Sim. Todos, é claro! Mesmo sendo suspeito.

(C5) Sim, são encaminhados pro Ministério Público.

(C6) São, claro tem que ser, né?!

Todavia, quando avaliadas sob a perspectiva do que é violência sexual, as respostas dos conselheiros tutelares, em geral, fogem à definição ampla do fenômeno, sendo reducionistas e superficiais, como pode ser observado nas falas a seguir:

(C2): Eu não que não é nem só o toque é a forma da... do... do agressor falar, é o intimidar aquela criança. Eu acho que ela não vem só no...no...no...na...na questão do toque, do pôr a mão, acho que a violência sexual ela tá além disso, dá criança não ter a liberdade dentro da casa dela, ter o pudor de tudo então ela vem... vem acho... vem já antes do... do... do fato em si.

(C4): A violência sexual é uma situação bastante complexa, a violência sexual ela consiste em muitas atitudes, em muitas atitudes não é só o fato de uma criança ser agredida fisicamente, ter uma relação sexual, ela pode ser assim através de psicológico, através de toques, então uma criança tem várias e diversas maneiras tanto a criança como adolescente de serem por passar por situações serem molestadas sexualmente não só o ato, mas muitas, muitas outras situações.

(C5): Ah... várias formas né?! A psicológica, essa é... essa ela é tão devastadora que, tem gente que não sara nunca mais; a física, violência física.

Várias pesquisas apontam a falta de conhecimento e técnica frente às violações de direitos, como as de André (2008); Batista e Santos (2012); Malaquias (2013); Paula (2014);

³ Artigo 148 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Santos, Costa, Javae, Mutti; Pacheco (2019). Desta forma, a falta de conhecimento acerca de suas funções impacta de maneira negativa nas intervenções e, sobretudo, nas vidas de crianças vítimas ou testemunhas de violência sexual.

Assim, serão elencadas resumidamente as funções dos conselheiros tutelares no quadro 1.

Quadro 1. Funções do Conselho Tutelar

O que faz	O que não faz e o que não é
Atende queixas, reclamações, reivindicações e solicitações feitas por crianças, adolescentes, famílias, comunidades e cidadãos.	Não é uma entidade de atendimento direto (abrigo ⁴ , internato, etc.).
Exerce as funções de escutar, aconselhar, encaminhar e acompanhar os fatos.	Não assiste diretamente crianças, adolescentes e suas famílias.
Aplica medidas protetivas pertinentes a cada fato.	Não presta diretamente os serviços necessários à efetivação dos direitos da criança e do adolescente.
Contribui para o planejamento e formulação de políticas e planos municipais de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.	Não substitui as funções dos programas de atendimento à criança e ao adolescente.

Fonte: Pró-menino citado por Aragão (2011)

Os conselheiros tutelares muitas vezes por falta de conhecimento não colocam em prática tais funções, logo faz-se necessário que os municípios por meio de seus gestores e prefeitos garantam a formação para estes profissionais.

Rezende e Garavello (2002, p. 45) alertam acerca da necessidade da formação continuada do conselheiro, pois passar por uma formação específica pode contribuir para ampliar sua atuação junto ao público infantojuvenil. Os casos de violência sexual e de violência doméstica não ocorrem de forma estanque, pois há casos nos quais os comportamentos disfuncionais passam a fazer parte da rotina da criança ou adolescente. É o caso da evasão escolar, indisciplina na escola e em casa, dentre outros e, por este motivo, ter conhecimento destes pormenores na formação soma à atuação profissional.

Nos atendimentos de violência sexual o conselheiro deve apurar imediatamente, fazer o registro e comunicar a situação de maneira precisa. (FALEIROS, 2011). A falta do manejo técnico dos profissionais pode contribuir veementemente para a instalação de mais danos

⁴ Termo empregado pela pesquisadora para fazer a devida menção.

psicológicos à criança vítima. (AMAZARAAY; KOLLER, 2002). Para a referida autora, ainda que a violência sexual tenha ganhado espaço no meio profissional, a atuação é fragmentada e metodologicamente difusa.

Ainda que a atuação seja fragmentada é importante dizer que as intervenções devem se complementares e, portanto, todos profissionais precisam ter conhecimento acerca da violência sexual com a finalidade de fornecer acolhimento, sigilo e qualidade no atendimento (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ, 2018).

É imperiosa a formação continuada visando que os diversos profissionais possam colocar em prática atendimentos que acolham de maneira digna às necessidades das vítimas, e saibam lidar com tais situações respaldados por condutas éticas e responsabilidades inerentes à sua profissão (OLIVEIRA et al.; 2018).

Em se falando de formação continuada, diversos estudos problematizam a escassez disso. Tanto é que, os achados apontam que profissionais da enfermagem não tiveram aulas que problematizavam sobre violências sexual, e às vezes que este assunto foi discutido não houve o devido aprofundamento. Por este motivo há dificuldade no manejo frente aos casos que se configuram violência sexual em função do desconhecimento (MATOS; JUNIOR, 2021).

Por oportuno, faz-se necessário dizer que diferente do profissional da enfermagem o conselheiro tutelar não necessariamente necessita ter formação em determinada área para ser eleito. Ainda que tenha alguma formação profissional, na atuação junto ao conselho ele não exercerá a sua profissão, porquanto colocar em prática sua profissão descaracteriza o Conselho Tutelar, além de não estar em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e demais legislações que versam acerca dos direitos de crianças e adolescentes.

À vista disso, o fato de o conselheiro tutelar não exercer sua profissão, caso seja formado em alguma área, não o isenta de ter conhecimento acerca das diversas manifestações da violência e, sobretudo, da sexual. A falta de conhecimento impacta diretamente nas vidas de crianças e adolescentes, haja vista que não obter informações de como acolher e dispensar atendimento digno pode se caracterizar como uma violência institucional.

O conselheiro quando procurado para atender uma diligência não sabe o que lhe espera, pois no local do atendimento terá que conversar com familiares, em geral desesperados, já a criança e/ou adolescente, por vezes nervoso, choroso, além de médicos e enfermeiros angustiados com a situação (VICENTE, 2020). Por essas razões, o conselheiro precisa ter equilíbrio emocional para atender e conversar com as pessoas atendidas, sejam

crianças ou adolescentes, pais, entre outros, sabendo acolher sem julgamento e prestando atenção no que está sendo verbalizado. Afinal, se o conselheiro não for preparado, perderá muitos conteúdos acerca da fala da vítima, conteúdos estes que poderão interferir nos futuros procedimentos. Neste caso, o grande dilema é que a maioria não possui a técnica exigida para tal procedimento (VICENTE, 2020).

Há carência de orientações padronizadas e consistentes para uma escuta sem danos (HABIGZANG; KOLLER, 2011), bem como ausência de estudos e pesquisas no que se refere à prática de atendimento do Conselho Tutelar e necessidade de formação permanente⁵ (FRIZZO; SARRIERA, 2005).

Morais e Sales (2016) afirmam que não ter competência técnica no que tange à identificação de violência sexual expõe a vítimas à reiteradas violências, causando sérios problemas de saúde. “Além dos conhecimentos técnicos e habilidades para atuar nas situações de violência contra a criança, os conselheiros tutelares também precisam de condições adequadas para o trabalho” (BATISTA; SANTOS p. 143, 2012).

Decerto a falta de formação continuada aos profissionais que atendem o público infantojuvenil prejudica os atendimentos, e, por esta razão, prepara-los devidamente para saber lidar com o fenômeno da violência sexual não só os instrumentalizará, como proverá as condições necessárias para um atendimento mais humanizado (OLIVEIRA et al.; 2018).

Obviamente que a formação continuada voltada aos conselheiros tutelares precisa ir além dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras legislações, de modo a focar nas questões relacionadas à violência sexual, a fim de que tendo acesso a este saber consigam aprimorar o atendimento dispendido às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas dessa manifestação de violência, bem como desenvolver ações preventivas (ANJOS; TRINDADE; HOHENDORF, 2021).

A formação continuada deve abranger outros profissionais que compõem a rede de proteção, de maneira que cada operador de direto da rede de proteção possa obter conhecimento e dentro de suas competências e atribuições possam somar ações (ANJOS; TRINDADE; HOHENDORF, 2021).

Nessa direção, Batista e Santos (2012) realizaram a pesquisa intitulada “Um estudo sobre conselheiros tutelares diante de práticas de violência sexual”, pesquisa que ocorreu no município do agreste sergipano e contou com a participação de cinco conselheiros tutelares.

⁵ Consoante o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente no art. 134, parágrafo único, constará na lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Na época em que foi executada a pesquisa, a cidade contava com cerca de 24.580 mil habitantes. Os achados da pesquisa apontam que há despreparo por parte dos conselheiros tutelares na condução dos casos, visto que estes profissionais em geral se apresentam apáticos, sem preparo legal ao executar atendimentos de orientações às famílias e sobre como proceder nas situações de violência sexual (BATISTA; SANTOS, 2012).

Além de não ter amparo legal, há estudos que apresentam que pessoas que assumem a função de conselheiro tutelar não tinham trabalhado com o público infantojuvenil antes (CAMPOS, 2014). É inaceitável que os conselheiros tutelares não tenham acesso à formação continuada e, sobretudo, conhecimento sobre violência sexual, porquanto o Conselho Tutelar é um dos órgãos mais provocados em casos que se configuram violência sexual contra a população infantojuvenil (NUNES; MORAIS, 2021). Não obstante, diversas pesquisas apontam que em geral este acesso é incomum, o que contribui para acentuar as muitas dificuldades dos conselheiros tutelares nos atendimentos dos casos que envolvem a violência sexual (NUNES; MORAIS, 2021).

Conforme discorre Campos (2014) “o atendimento da situação de violência sexual exige uma ação articulada com serviços e programas que possam oferecer suporte adequado a crianças e adolescentes e suas famílias. Entretanto, o SGDCA encontra-se frágil, com baixo número de profissionais e instituições com *expertise* no atendimento às situações de violência”.

O atendimento às crianças e adolescentes que sofreram violência sexual e seus familiares envolve uma rede com diferentes instituições e missões distintas, seja de acolhimento, atendimento médico e psicológico, diagnóstico e acompanhamento social, medidas policiais e de justiça, dentre outras que estejam voltadas à restituição de direitos, defesa e proteção. Em meio a estes pontos da rede estão os conselheiros tutelares (VICENTE, 2020).

O conselheiro quando atende uma família com demanda de suposta violência sexual envolvendo criança e/ou adolescente, se sente despreparado na sua prática, pois tratar de tal temática é angustiante e ansiogênico (VICENTE, 2020).

No tocante às emoções e sentimentos, os casos de violência sexual manifestam nos conselheiros tutelares sentimentos de incredulidade, revolta e angústia, o que mostra que além de profissionais são seres humanos, que necessitam controlar suas emoções diante de uma criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência sexual, para poder prestar uma atuação que melhor atenda às necessidades das vítimas (BATISTA; MORE; KRENKEL, 2016; COCCO, et al., 2010).

Nesse sentido, a atuação do conselheiro tutelar deve estar pautada na teoria, técnica e ética, elementos estes essenciais para que se estabeleça um contexto de apoio consistente, capaz de ofertar qualidade nas intervenções por sua estrutura e organização. (FURNIS; FUZIAWARA; FÁVERO, 2011, citado por VICENTE, 2020).

Outrossim, a inexistência do conhecimento que abarca a teoria e a técnica afasta os conselheiros tutelares do modelo de atendimento pautado no rigor, ética e adequado das crianças e adolescentes, as quais necessitam de intervenções que privilegiam o afastamento da ameaça e violação de seus direitos (VELOSO et al., 2017). Desta forma, o não saber qual melhor conduta apresentar em face da violência sexual interfere de maneira negativa na tomada de decisão dos conselheiros tutelares- colegiado (OGUNJIMI et al., 2021), além de comprometer o cumprimento da Lei Federal nº 14.344/2022, que determina em seu artigo 14, parágrafo 1º que “O Conselho Tutelar poderá representar às autoridades competentes para requerer o afastamento do agressor do lar ou de convivência com a vítima” (BRASIL, 2022).

Tais condutas alteram o real propósito dos conselhos tutelares, cujos órgãos são considerados políticas públicas. Nessa direção, autores afirmam: “as políticas públicas para a infância, atualmente têm se revelado como um caminho promissor para defender e promover os direitos das crianças e adolescentes” (LIMA; SANTOS; PAIVA, 2022, p. 129). Portanto, o não reconhecimento do conselheiro acerca da sua representatividade faz com que a sociedade, que elege os membros deste órgão, não vá às urnas por não acreditar e, sobretudo, não confiar nas competências dos conselheiros e na baixa resolutividade de suas ações (RIBEIRO, 2005).

Nessa direção, Nunes e Morais (2021, p. 10), enfatizam o despreparo técnico, o desconhecimento do tema, a falta de informação e de um preparo específico destes profissionais, que traz efeitos à rede de proteção, ao torná-la desconexa e insuficiente, por não apresentar um resultado favorável frente às demandas de violência sexual.

É inescapável admitir que violência sexual infantojuvenil é um fenômeno que se faz necessário erradicar. Urge dos profissionais da rede de proteção o devido preparo, envolvimento e engajamento, de maneira que saibam acionar ações combativas a este fenômeno, principalmente protetivas voltadas às crianças e adolescentes. Os conselheiros tutelares, profissionais desta rede, apresentam importante atribuição, e, por este motivo, é imprescindível que tenham acesso a uma formação específica, como mencionado.

Considerações finais

Importa notar que mesmo com 33 anos de existência do Estatuto da Criança e do Adolescente e mais de seis mil Conselhos Tutelares espalhados por todo território brasileiro

há conselheiros tutelares que não recebem formação para atuar em situações que caracterizam violência sexual, de modo integrado e articulado com o SGDCA.

Soma-se a este fato a ausência de profissionais concursados para atuar nas mais variadas políticas públicas. No entanto, a falta de profissionais não é justificativa para a não elaboração de protocolos de atendimentos às demandas da violência sexual infantojuvenil.

Os apontamentos obtidos neste estudo indicam que o conceito e definição da violência sexual não é tão claro para os conselheiros tutelares, e isto pode impactar no momento de requisitar serviços das políticas públicas existentes no município, e no acionamento dos dispositivos de proteção voltados às crianças e adolescentes.

Cumprir clarificar que ainda que o conselheiro tutelar seja um profissional não técnico, requer ter conhecimento sobre os conceitos relativos à violência sexual, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente coloca como uma das atribuições deste profissional promover e incentivar ações e treinamentos à população para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos. Dito isso, para que possa colocar em prática sua atribuição é preciso que tenha acesso a formação continuada, formação esta concatenada a incidência hodierna desta violência, que requer deste profissional envolvimento e engajamento junto à rede de proteção de crianças e adolescentes, visando intensificar os esforços no combate a este grave problema social. Eis o desafio!

Referência

- ANDRÉ, R. S. **Competências, processo de escolha e capacitação de conselheiros tutelares** (Dissertação de mestrado em Administração). Belo Horizonte: FUMEC-FACE, 2008.
- ANJOS, L.S.S.; TRINDADE, A.A.; HOHENDORFF, J. V. “**Recebimento e encaminhamentos de notificações de casos de violência sexual pelo Conselho Tutelar**”. Revista SPAGESP, vol. 22, n. 1, 2021.
- AMAZARRAY, M. R.; KOLLER, S. H. “**Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual**”. Revista Psicologia Reflexão e Crítica, vol.11, n. 3, janeiro, 2002.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 14 /09/2022.
- BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de

julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm Acesso em: 04/06/2023.

BRASIL. **Resolução nº 510 do Conselho Nacional de Saúde**. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf> Acesso em 02/01/2023.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/dados-e-indicadores/VIOLENCIASEXUALCONTRACRIANCASEADOLESCENTES.pdf>. Acesso em: 19/09/2022.

BRINO, R. F.; GIUSTO, R. O.; BANNWART, T. H. **Combatendo e Prevenindo os abusos e/ou maus-tratos contra crianças e adolescentes: O papel da escola**. São Carlos: Editora Pedro & João, 2011.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Editora Livraria Martins Fontes, 2011.

BATISTA, D. S. M.; SANTOS, C. E. “Um estudo sobre conselheiros tutelares diante de práticas de violência sexual”. *Revista Psicologia e Saúde*. vol. 4, n. 2, dezembro, 2012.

BATISTA, V.; MORE, C. L. O.O.; KRENKEL, S. “A tomada de decisão de profissionais frente a situações de abuso sexual infantojuvenil: uma revisão integrativa”. *Revista Mudanças-Psicologia da Saúde*, vol. 24, n. 2, 2016.

CAMPOS, D. S. **Análise da atuação do Conselho Tutelar diante das notificações de abuso e exploração sexual** (Dissertação (Mestrado em Ciências). Rio de Janeiro: FioCruz, 2014.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. **Manual de Atuação do Conselho Tutelar Criança e Adolescente: Prioridade Absoluta**. Piauí: MPPI, 2020. Disponível em < [Manual-de-Atuacao-do-Conselho-Tutelar-MPPI.pdf](#)>. Acesso em 01/01/2023.

CONANDA. **Resolução n.º 113/2006, dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização do SGD**, Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2006. Acesso em 04/06/ 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>.

FALEIROS, V. P. “**Conselhos tutelares: estratégias de rede no enfrentamento da violência**” **Portaria**. [20/10/2011]. Disponível em: <http://www.sepm.gov.br/noticias/documentos-1/Portaria%20104-2011.pdf>. Acesso em: 28/09/2022.

FUZIWARA, A. S.; FÁVERO, E. T. **A violência sexual e os direitos da criança e do adolescente**. In: AZAMBUJA, Maria Regia Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante (Orgs.). *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011.

FRIZZO, K. R.; SARRIERA, J. C. “**O Conselho Tutelar e a Rede Social na Infância**”. *Revista Psicologia USP*, vol.16, n.4, 2005.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. “**Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**”.[Internet]. [10/08/2019]. Disponível em: < [Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf](#) (forumseguranca.org.br)>. Acesso em: 02/01/2023.

LEÃO, A. M. C. “**Ações de Prevenção à Violência Sexual Infantojuvenil: analisando a formação e informação da(o) profissional da educação infantil e do ensino fundamental**”. **Tese de Livre docência**. Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara - Unesp, Araraquara, 2022.

- LUDKE, M.; ANDRÉ, M. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária, 1986.
- LIMA, A. E. O.; SANTOS, H.; PAIVA, R. **“Políticas Públicas para infância: um estudo da condição da criança no Brasil e na Espanha durante a pandemia da Covid-19”**. *Revista Boletim de Conjuntura Boca*, vol. 12, n. 36, 2022.
- LAGO, V. M.; PUTHIN, S. R. **“Demandas de Avaliação Psicológica no Contexto Forense”**. In: HUTZ, C. S. et al. (orgs.). *Avaliação psicológica no contexto forense*. Porto Alegre: Artmed, 2019.
- MALAQUIAS, V. J. **Conselho Tutelar e Abuso Sexual: Intervenções de Rede em Contexto Psicossocial**. (Dissertação de Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura). Brasília: UnB, 2013.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS: **Violência Sexual contra Criança e Adolescente: identificação e enfrentamento**. Distrito Federal e Territórios: MPDFT, 2015. Disponível em: <://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/cartilha_violencia_contra_crianças_adolescentes_web.pdf> Acesso em: 02/12/2022.
- MORAIS, R. L. G. L. et al. **“Actions of protection for children and teenagers in situations of violence”**. *Revista Pesquisa Cuidado e Fundamentos*, vol. 8, n. 2, junho, 2016.
- MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MATOS, L. S.; JUNIOR, C. A. F. S. **“Assistência de Enfermagem ao Indivíduo Vítima de Violência Sexual”**. *Revista Enfermagem On Line*, vol. 15, n.2, 2021.
- NUNES, M. C. A.; MORAIS, N.A. **“Práticas Profissionais relacionadas às Demandas de Violência Sexual: Revisão da Literatura Nacional”**. *Revista Psicologia: Ciência e Profissão*, vol. 41,
- OLIVEIRA, B.G. et al. **“Responsibility of health professionals in the notification of cases of violence”**. *Revista Bioét*, vol. 23, n. 3, September, 2018.
- OGUNJIMI, A. I. et al. **“Experience-Based Perception of Vulnerability Factors to Child Sexual Abuse by Health Care Professionals in Nigeria: A Qualitative Approach”**. *Journal of Interpersonal Violence*, vol. 36, 2021.
- PAULA, A. S. **Redes de proteção e garantia de direitos: representação sociais por conselheiros tutelares**. (Tese de Doutorado em Psicologia). Ribeirão Preto: USP, 2014.
- PRÓ-MENINO. **Funções Legais do Conselheiro Tutelar**. Citado por Aragão, A. S. **Rede de proteção social e promoção de direitos: contribuições do Conselho Tutelar para a integralidade e a intersetorialidade** (Uberaba-MG (Tese de Doutorado em Ciências). Ribeirão Preto: USP, 2011.
- REZENDE, P. A.; G., M. I. **O Conselho Tutelar como importante agente no combate à violência doméstica**. Carapicuíba (SP): Editora Fundação Orsa Criança 2002.
- RIBEIRO, R. **“Eleição dos Conselhos Tutelares”**. Portal Eletrônico Diário Popular Via Internet [11/04/2005]. Disponível em <http://www.diariopopular.com.br/11.04.05/rr100405.html>
- ROCHA, G. R. R.; LEMOS, F. C.; LIRIO, F. C. **“Enfrentamento da violência sexual contra criança e adolescentes no Brasil: políticas públicas e o papel da escola”**. Pelotas. *Cadernos de Educação*, vol. 38, abril, 2011.
- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ. SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. **Protocolo para o atendimento às pessoas em situação de violência sexual** [Internet]. [10/08/2019]. Disponível em: < Protocolo para o Atendimento às Pessoas em Situação de Violência Sexual .indd (saude.pr.gov.br)> Acesso em: 02/01/2023.
- TRACY, S. J. **Qualitative Research Methods Collecting Evidence, Crafting Analysis, Communicating Impact**. Reino Unido: Editorial Offices, 2017.

UNITED NATIONS CHILDRENS'S FUND [UNICEF]. A familiar face: Violence in the lives of children and adolescents. UNICEF: New York, 2017.

VICENTE, A. R. **A compreensão dos conselheiros tutelares sobre os atendimentos de violência sexual infantojuvenil: conhecendo os impasses e as facilidades** (Dissertação de Mestrado em Educação Sexual). Araraquara: Unesp, 2020.

VICENTE, A. R. et al. **“Análise de atendimentos executados pelo Conselho Tutelar do Interior Paulista: passado “normal”.** *Revista Panorâmica*, vol, 35, abril, 2022.

VICENTE, A. R.; ALVES, N. M.; LEÃO, A.M. C. **A percepção de conselheiros tutelares acerca das políticas públicas nos atendimentos de violência sexual infantojuvenil.** *Revista de Estudos Interdisciplinares*, v. 5, n.1, jan.-fev.2023. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/revistadeestudosinterdisciplinar/issue/view/41>.

VELOSO, M. M. X.; MAGALHÃES, C. M. C. **“Identificação e notificação de violência contra crianças e adolescentes: limites e possibilidades de atuação de profissionais de saúde”.** *Revista Mudanças-Psicologia da Saúde*, vol. 25, junho, 2017.

Enviado: 08 de janeiro de 2023

Aprovado: 16 de novembro de 2023